



**ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima terceira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-AIRR - 243-35.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDIVALDO JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): MUNICIPIO DE PARAMIRIM, Advogado: Dr. Sérgio Teixeira Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 717-37.2016.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Paulo César Duarte de Aragão Filho, Agravado(s): PAULO ANDRE MARCELINO PIMENTEL, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 8-61.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s): ALEXANDRO DE ASSIS MESQUITA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 11004-23.2015.5.03.0156 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINA CERRADÃO LTDA., Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Henrique Hulsen do Nascimento, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Tiago Coutinho Torres, Advogado: Dr. Orlando Mazaro Padoan, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Lisboa Lopes, Procuradora: Dra. Theresa Cristina Lurda Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em todos os seus termos. Observação 1: o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da parte USINA CERRADÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20627-17.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): VICTOR HUGO FERREIRA SOARES, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Agravado(s) e Recorrido(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto às horas extras decorrentes do trabalho externo e do intervalo intrajornada; II - reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000500-62.2015.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Recorrido(s): HAROLDO JERONIMO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Astrid Daguer Abdalla, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada GAFOR S.A.. quanto ao tema "TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CARGAS - TRC. LEI Nº 11.442/2007. CONTRATO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO CONJUNTO DA ADC 48 E DA ADIN 3.961. INCIDÊNCIA DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES", por violação do art. 4º, § 1º, da Lei 11.442/07, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da relação de Transportador Autônomo de Cargas e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, ante a natureza comercial da relação existente entre o Reclamante e a Reclamada, restabelecendo a sentença em todos os seus termos e julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta. Observação 1: a Dra. Daniela Mencaroni Colloca do Amaral, patrona da parte GAFOR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001791-47.2017.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Alexandre Juocys, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da matéria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MOTORISTAS. COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO.", por violação dos artigos 428 e 429 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do auto de infração e excluir da base de cálculo dos aprendizes a função de motorista. Observação 1: o Dr. Narciso Figueirôa Júnior, patrono da parte EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000376-08.2017.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, VALDIR SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Fabio Dias Grandizoli, Advogada: Dra. Camila de Paula e Silva, Advogado: Dr. Lucas Cavalcante Noé de Castro, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Cubatão, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Lucas Cavalcante Noé de Castro falou pela parte VALDIR SEVERINO DA SILVA. **Processo: RR - 10135-19.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Advogado: Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DISSOCIADO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL" e (b) não conhecer do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10782-14.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Advogado: Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DE TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DISSOCIADO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL" e (b) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1338-18.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JORGE LUIS PRADO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: AIRR - 10704-22.2018.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr. Ana Carolina Carnelossi, Advogada: Dra. Patrícia Sá Romero, GILBERTO CICERO DA SILVA, Advogado: Dr. Stenio Augusto Vasques Baldim, Decisão: por unanimidade, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de "negar provimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 896, § 9º, da CLT e na Súmula 126 do TST". Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte COPERSUCAR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 101078-58.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, MARCELO CARROZZINO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 373, I, do CPC e 818 da CLT, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes; III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo:**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Ag-AIRR - 100139-28.2018.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): ESTALEIRO MAUÁ S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mauricio de Almeida Mello, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, GERMAN EFROMOVICH, JEFFERSON JUSTINO BARBOSA, Advogado: Dr. Jefferson Garcia Freire, Advogado: Dr. André Vianna Antunes, Advogada: Dra. Márcia Regina de Almeida Santos, SYNERGY SHIPYARD INC., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada Transpetro, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.032,93 (três mil e trinta e dois reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1002174-91.2017.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC, Advogado: Dr. Jorge Márcio Arantes Cardoso, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Débora Scattolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Ré, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RRAg - 10626-86.2019.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): RENATO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogado: Dr. Fabiane Louise Fernandes, Decisão: por unanimidade, em: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro; e II - negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 294-12.2019.5.23.0005 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA PAULA DA CONCEICAO SANTANA, Advogado: Dr. Cláudio Guilherme Aguirre Guedes, Agravado(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESP, Advogado: Dr. Celso Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 1053-77.2017.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): ADAPE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto pelo Autor. **Processo: Ag-RR - 1050-89.2017.5.12.0007 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ESTELIO ROBERTO RAMOS PAES, Advogado: Dr. Wilson Knöner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 181-69.2018.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DO ESPÍRITO SANTO - INOCOOP-ES, Advogado: Dr. Víctor Queiroz Passos Costa, Agravado(s): CAMILA BERGAMI LIMA SILVEIRA, Advogado: Dr. Renato Maciel Kock, Advogado: Dr. Thiago Souza do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao reconhecimento do vínculo de emprego e à estabilidade gestante, diante da intranscendência do recurso de revista, nos temas; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 129-92.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Mascarenhas Santos, Agravado(s): JULIANNE RIBEIRO LOPES ALVES, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. Dessarte, resulta prejudicado o exame do pleito de concessão de benefício da gratuidade de justiça. **Processo: RRAg - 528-55.2017.5.08.0013 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. André Azeredo Fontoura, Advogada: Dra. Thais Silva Fagundes, Advogado: Dr. Flavia Louise Oliveira Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): ARLEN BARROSO DA COSTA, Advogada: Dra. Glaucilene Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Endicon, com lastro nos arts. 896, "a", e 896-A, § 1º-A, II, da CLT, e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamada Equatorial (antiga Celpa), por versar sobre o mesmo tema do apelo da Reclamada Endicon. **Processo: Ag-AIRR - 12009-84.2016.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Gindler de Oliveira, Agravado(s): ROMULO FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Vieira Jacinto, SCOPUS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 996-50.2016.5.08.0014 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PAULA NAZARE CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10813-74.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Paula Andreza de Freitas, Agravado(s): ANDRE DE PAULA QUEIROZ ABRANTES E OUTROS, Advogada: Dra. Fernanda Bueno, LINDO ANTONIO DE GOES, Advogado: Dr. José Aparecido Mazzeu, SÃO MARTINHO S/A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo, porquanto desfundamentado, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe R\$ 413,74 (quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: AIRR - 1000777-12.2018.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência apenas da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 21631-63.2016.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): ALCIONE CLAUDIO SILVEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Greice Winnie da Silva Melo, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A., Advogado: Dr. Fabio Pontes Félix, SYNCROPARTS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e excluir a empresa MARCOPOLO S/A do pólo passivo da execução. **Processo: RR - 1244-76.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ESPÓLIO de MARCOS AURELIO RINALDIM, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1420-97.2011.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CABOBEL SERVIÇOS DE TVA CABO LTDA., Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, GERALDO ROGÉRIO DA COSTA, Advogada: Dra. Andréa Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1834-07.2011.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDSON ZEFERINO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, no particular. **Processo: RR - 1807-82.2010.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, TATIANA FERNANDES FERREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços (Claro S/A) e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 299 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 11946-17.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): LEIDIVANE DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza, Advogado: Dr. Diego Moreira Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, apenas em relação ao tema "VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS"; II - conhecer do recurso de revista, no tópico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência da taxa de financiamento e dos juros da base de cálculo das comissões. **Processo: ED-RR - 10449-36.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): ALCANA – DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S.A., FABRICIO SOUZA DE SÁ, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 233-22.2015.5.09.0672 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE FREITAS, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1002559-11.2017.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA DE FATIMA GOMES, Advogado: Dr. Mariana Graziela Faloppa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma